



CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA POR MEIO DO DISPOSITIVO LEGAL Nº 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Beatriz Rocha Lima

Associação Brasileira de Psicologia Jurídica
anabeatriz.rochalima@gmail.com

Andreya Arruda Amendola

Defensoria Pública do Estado do Ceará / UNIFOR
andreya_arruda @hotmail.com

João Carlos Alchieri

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
jcalchieri@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa os posicionamentos institucionais acerca da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), com base em documentos oficiais e notas técnicas emitidos por órgãos representativos nacionais. Trata-se de um estudo qualitativo, baseado na análise documental e comparativa de manifestações do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Defensoria Pública da União (DPU) e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). O estudo propõe três orientações discursivas para a análise das notas técnicas: uma dimensão ética, voltada à proteção integral e aos direitos humanos; uma dimensão jurídica, centrada na segurança normativa e na revisão legislativa; e uma dimensão técnico-científica, pautada em evidências empíricas e práticas interdisciplinares. As análises evidenciam que predomina a defesa da revogação da LAP, fundamentada na ausência de respaldo científico do conceito de “síndrome da alienação parental” e nas implicações éticas relacionadas à revitimização de mulheres e crianças, entre as instituições examinadas. Apenas o IBDFAM sustenta a manutenção da lei, reconhecendo sua relevância para a proteção da infância, mas defendendo sua reformulação técnica e terminológica a fim de evitar distorções interpretativas e usos indevidos. Conclui-se que o desafio contemporâneo não reside apenas em revogar ou preservar a lei, mas em redefinir o essencial da proteção à infância com rigor metodológico e compromisso ético.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12.318/2010. Alienação Parental. Proteção à Infância. Psicologia Jurídica. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article analyzes institutional positions regarding Law No. 12,318/2010, known as the Parental Alienation Law (LAP), based on official documents and technical statements issued by national representative bodies. It is a qualitative study grounded in documentary and comparative analysis of statements from the Federal Council of Psychology (CFP), Federal Council of Social Work (CFESS), National Council for the Rights of Children and Adolescents

(Conanda), National Health Council (CNS), National Human Rights Council (CNDH), National Council of Justice (CNJ), Federal Public Defender's Office (DPU), and the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM). The study proposes three discursive orientations for analyzing the technical statements: an ethical dimension, focused on comprehensive protection and human rights; a legal dimension, centered on normative security and legislative review; and a technical-scientific dimension, grounded in empirical evidence and interdisciplinary practices. The analyses indicate that, among the institutions examined, the dominant position is the defense of the LAP's revocation, justified by the lack of scientific support for the concept of "parental alienation syndrome" and by ethical concerns related to the re-victimization of women and children. Only IBDFAM supports maintaining the law, acknowledging its relevance for child protection while advocating for technical and terminological reform to prevent interpretive distortions and improper uses. It is concluded that the contemporary challenge lies not merely in revoking or preserving the law, but in redefining the core of child protection with methodological rigor and ethical commitment.

KEYWORDS: Law No. 12,318/2010. Parental Alienation. Child Protection. Forensic Psychology. Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

O debate em torno da Lei de Alienação Parental (LAP - Lei 12.318/2010) ganhou amplitude nacional nos últimos anos, impulsionado por manifestações de conselhos profissionais, órgãos de justiça e entidades de direitos humanos. Tais manifestações refletem não apenas diferentes leituras sobre a lei, mas também visões de mundo e paradigmas institucionais sobre o papel do Estado na mediação de conflitos familiares e na proteção da infância. As posições divergentes, onde instituições defendem a revogação integral da lei, por considerá-la instrumento de revitimização e silenciamento de denúncias, enquanto outras sustentam sua revisão e aprimoramento, para garantir maior segurança jurídica e uniformidade processual. Atualmente, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.812/2022 e na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.372/2023, ambos com o objetivo de revogar a Lei de Alienação Parental. O debate tem recebido apoio de parlamentares de diferentes espectros políticos, bem como de entidades que defendem a revogação da norma (Senado Federal, 2024, Câmara dos Deputados, 2025).

Este artigo tem como objetivo mapear os posicionamentos institucionais sobre a Lei nº 12.318/2010, com base em documentos oficiais e notas técnicas emitidas por órgãos representativos nacionais. Busca reunir diversos posicionamentos em um mesmo corpo analítico evidenciando um mosaico de discursos e rationalidades que estruturam o campo, constituindo uma base empírica de natureza teórica e epistemológica. O artigo oferece um panorama plural e atualizado da complexidade

do debate e constitui uma base fundamental para análises posteriores de natureza teórica e epistemológica. Trata-se de um estudo descritivo e comparativo, de caráter documental, que busca identificar convergências, divergências entre fundamentos éticos, jurídicos, científicos e nas manifestações públicas sobre a norma. O objetivo é oferecer um panorama plural institucional, destacando a multiplicidade de perspectivas que compõem o debate contemporâneo sobre a proteção infantojuvenil no contexto das disputas parentais.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

O conceito de alienação parental tem suas origens na formulação proposta por Richard Gardner (1987), que cunhou o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) para descrever supostos comportamentos de um genitor que influenciariam a criança a rejeitar o outro de forma injustificada. Entretanto, essa proposta se baseava em observações clínicas não sistematizadas, sem controle metodológico nem validação empírica. E desde sua introdução, a noção de “síndrome” foi amplamente contestada por pesquisadores e entidades científicas internacionais (Meier, 2009). A American Psychological Association (APA, 2022) e a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022a) não reconheceram o termo em suas classificações diagnósticas oficiais, justamente por carecer de base empírica, de critérios clínicos reproduzíveis, e da verificação de caráter metodológico. A abordagem de Gardner foi criticada ainda, por introduzir vieses de gênero e por ser frequentemente utilizada em disputas judiciais para deslegitimar denúncias de abuso (Milchman, 2019; Meier, 2013; Harman et al., 2022).

No Brasil, o termo síndrome da alienação parental foi incorporado de modo acrítico à prática forense, servindo de base para a Lei nº 12.318/2010, mesmo diante da ausência de consenso científico sobre sua existência (Brasil, 2010). A promulgação da LAP representou um marco jurídico no esforço de coibir práticas parentais consideradas prejudiciais à convivência familiar de crianças e adolescentes. Surgiu no contexto brasileiro como resposta a um conjunto de demandas sociais e judiciais que envolviam disputas de guarda, separações litigiosas e denúncias de manipulação afetiva entre genitores (Perez, 2013).

A intenção original era preservar o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os pais, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). O ordenamento jurídico brasileiro também é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que estabelece a centralidade do melhor interesse da criança como critério orientador das decisões estatais.

Passadas duas décadas da aplicação da LAP observou-se que a norma jurídica se mostra tensionada por dois pontos complementares: o da judicialização excessiva nas relações familiares e o da banalização da alegação de alienação parental como estratégia de defesa processual (Mendes & Ribeiro, 2025). Pesquisas brasileiras apontam que, em diversos casos, o dispositivo legal foi invocado para inverter a guarda de crianças cujas mães haviam denunciado violência ou abuso sexual, configurando um cenário de revitimização e violência institucional, incluindo aqui a alienação parental estatal (Nesrala & Thibau, 2018; CFP, 2022; CNDH, 2024; Neudorf & Bueno, 2024). Tais pontos motivam diversos setores da sociedade que pressionam pela sua revogação.

3 O PAPEL DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO CONTEXTO INTERDISCIPLINAR

A Psicologia Jurídica desempenha papel estratégico na interface entre o direito e a subjetividade humana, oferecendo subsídios técnico-científicos para a compreensão das dinâmicas familiares em litígio. Constitui um campo de saber próprio, que busca traduzir fenômenos psicossociais e relacionais em parâmetros observáveis, sem perder de vista a complexidade das manifestações vinculares. O psicólogo jurídico atua como mediador entre as exigências normativas e a escuta sensível das experiências humanas, contribuindo para tomadas de decisões justas, éticas e alinhadas à proteção integral de crianças e adolescentes (Benício et al., 2023). A psicologia jurídica não se orienta pela identificação de “síndromes”, mas pela análise contextual e relacional dos vínculos familiares, padrões de comunicação, coerência narrativa e indicadores comportamentais que possam sinalizar manipulação, medo desproporcional ou rejeição não justificada (Mateo-Fernández & Osa-Subtil, 2024).

A utilização de critérios, observáveis e mensuráveis e avaliáveis encontram respaldo em diretrizes internacionais como da American Psychological Association (APA, 2022b) e o Protocolo de Escuta Especial do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024), em ações conjugadas ao sistema de justiça, fortalecendo o compromisso ético com a proteção da infância e colaborando para o aperfeiçoamento de políticas públicas baseadas em evidências (Meier, 2020; O'Donohue & Levensky, 2023).

4 PANORAMA DOS POSICIONAMENTOS INSTITUCIONAIS

A percepção dos riscos no uso indevido da Lei da Alienação Parental (LAP), especialmente quando aplicada de modo punitivo ou desvinculado de critérios técnicos, é identificada por diversas instituições. A tensão revela a distância entre o discurso jurídico, pautado pela necessidade de previsibilidade normativa, e a fundamentação empírica, que exige validação conceitual e metodológica. Se, de um lado, há instituições que defendem a revogação integral da norma por considerá-la um instrumento de revitimização de mulheres e crianças, de outro há aquelas que sustentam a necessidade de mantê-la, com revisões técnicas que impeçam o uso indevido e que se aprimore sua aplicabilidade. A heterogeneidade de percepções evidencia um impasse entre motivações legítimas, como a proteção da criança, a busca por justiça e o compromisso com a evidência científica, e fundamentações assimétricas, baseadas em referenciais conceituais distintos defendidos por tais instituições. Essa discrepância reforça a urgência de reposicionar o debate no eixo técnico-científico, de modo a unificar critérios e reduzir arbitrariedades, como a complexidade do fenômeno quanto à fragmentação epistemológica no atual estágio do debate.

Os diferentes posicionamentos institucionais sobre a LAP, organizados conforme a categoria institucional de origem, como conselhos profissionais, conselhos de direitos, órgãos jurídicos e instituições de pesquisa ou de natureza acadêmica são apresentados para evidenciar a pluralidade do debate e a diversidade de fundamentos éticos, jurídicos e científicos que sustentam as manifestações públicas.

5 CONSELHOS PROFISSIONAIS

5.1 PSICOLOGIA

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem se posicionado de forma explícita pela revogação integral da Lei da Alienação Parental, sustentando que a lei se baseia em um conceito sem validade científica, a “síndrome da alienação parental”. A ênfase do CFP está na dimensão ético-política, ancorada nos direitos humanos e na proteção de grupos vulneráveis, priorizando a erradicação de marcos normativos que possam perpetuar desigualdades de gênero e silenciamento de vítimas (CFP, 2019). Em sua Nota Técnica nº 04/2022, o CFP argumenta que a LAP tem sido sistematicamente utilizada para deslegitimar denúncias de abuso sexual e violência doméstica, sobretudo em contextos de litígio envolvendo mulheres, tornando-se instrumento de revitimização de mulheres e crianças (Conselho Federal de Psicologia, 2022). Essa posição foi reforçada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 2025, na qual a presidência do Conselho reiterou que a lei não encontra respaldo científico e tem sido instrumentalizada para práticas de violência institucional. O órgão sustenta ainda que a atuação dos profissionais da psicologia deve estar pautada em evidências clínicas observáveis e no princípio da proteção integral, e não em categorias definidas como pseudocientíficas.

5.2 SERVIÇO SOCIAL

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) posiciona-se de forma crítica à LAP, considerando-a um instrumento punitivo, moralizador e patriarcal, que tem sido utilizado para criminalizar mulheres e mães em contextos de disputa judicial, sobretudo quando denunciam situações de violência doméstica ou abuso. Esse conselho argumenta que já existem dispositivos legais suficientes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. O documento propõe que os casos envolvendo disputas de guarda ou denúncias de violência sejam tratados sob perspectiva de gênero e de totalidade social, e não por meio de instrumentos jurídicos que patologizam a parentalidade e reforçam desigualdades estruturais. A nota técnica (12./2022) evidencia a ausência de fundamento científico, reproduz estigmas de gênero e responsabiliza individualmente

as famílias, em vez de situar os conflitos parentais nas expressões estruturais da “questão social” e também reforça o familialismo, conceito entendido como a transferência da responsabilidade de proteção e cuidado do Estado para as famílias, especialmente para as mulheres, perpetuando sobrecargas e desigualdades. Ressalta que assistentes sociais não devem diagnosticar “atos de alienação parental”, pois isso extrapola suas atribuições e viola o projeto ético-político da profissão. Ao invés disso, recomenda que os profissionais adotem uma abordagem crítica e contextualizada, centrada na proteção integral de crianças e adolescentes e na análise das condições concretas de vida, sem reduzir conflitos familiares a patologias individuais

5.3 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) posiciona-se explicitamente pela revogação da LAP, alegando que sua aplicação tem levado à criminalização de mães protetoras e à violação do princípio do melhor interesse da criança. Entende que a LAP não é necessária no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os dispositivos do ECA e da Lei 13.431/2017 já garantem mecanismos suficientes para o acompanhamento de conflitos familiares sem a patologização da parentalidade. Aponta que o conceito de alienação parental é ambíguo, subjetivo e juridicamente impreciso, favorecendo decisões judiciais baseadas em interpretações morais e não em evidências técnicas. O órgão recomenda que as políticas públicas voltadas à convivência familiar e comunitária sejam orientadas para a prevenção e o enfrentamento das violências, com ênfase na escuta protegida, no fortalecimento da rede de proteção e na capacitação interdisciplinar de equipes psicossociais.

5.4 CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifesta-se favorável à revogação da LAP, sustentando que o dispositivo legal tem sido utilizado, de forma recorrente, para intimidar mães e crianças envolvidas em denúncias de violência doméstica, sexual e institucional. Em suas notas públicas e resoluções, o órgão alerta que a aplicação da

lei tem gerado impactos negativos sobre a saúde mental de mulheres e crianças, contrariando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e das políticas nacionais de atenção psicossocial. O CNS argumenta que a noção de alienação parental carece de fundamento científico e se mostra incompatível com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, por reproduzir estereótipos de gênero e naturalizar práticas que revitimizam crianças e adolescentes nos processos judiciais. O conselho enfatiza que o enfoque do cuidado deve priorizar o acolhimento integral e a escuta protegida, afastando interpretações que transformem conflitos familiares em diagnósticos comportamentais sem validação empírica. Defende o órgão que a proteção integral da infância e da adolescência deve ser garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por políticas públicas intersetoriais, e não por instrumentos jurídicos específicos que, na prática, têm contribuído para inversões de guarda injustificadas, descrédito das denúncias de violência e silenciamento das vítimas.

5.5 O CONSELHO NACIONAL DIREITOS HUMANOS

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) defende a revogação integral da LAP e a proibição do uso do termo “alienação parental” em documentos técnicos e decisões judiciais, sob o argumento de que o dispositivo legal viola tratados internacionais de proteção à infância e às mulheres, e fragiliza o princípio da não revitimização previsto em convenções da ONU. O CNDH enfatiza a necessidade de que o ordenamento jurídico brasileiro se fundamente em critérios de direitos humanos e justiça de gênero, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Embora o posicionamento do órgão seja ético e humanitário, observa-se uma lacuna metodológica, pois o CNDH não propõe mecanismos substitutivos que assegurem a responsabilização de condutas parentais manipuladoras sem confundir proteção com alienação. Portanto, o foco está menos na reescrita técnica da lei e mais na proteção de sujeitos vulneráveis contra distorções judiciais de sua aplicação. Para o órgão, o conceito carece de validade científica e tem sido aplicado de modo a reverter medidas protetivas legítimas, resultando na revitimização de crianças e mulheres (CNDH, 2024). Embora o posicionamento do órgão seja ético e humanitário, observa-se uma

lacuna metodológica, pois o CNDH não propõe mecanismos substitutivos que assegurem a responsabilização de condutas parentais manipuladoras sem confundir proteção com alienação.

6 ÓRGÃOS JURÍDICOS E DE ESTADO

6.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota posição intermediária, centrada na padronização de práticas periciais e procedimentais. Por meio da Resolução nº 299/2019, o órgão propôs diretrizes para escuta especializada e depoimento especial, reconhecendo a necessidade de formação técnica contínua e cooperação interdisciplinar entre psicologia, serviço social e direito (CNJ, 2010). O CNJ, portanto, ocupa uma posição técnica e mediadora, centrada na garantia processual e na integração entre saberes (CNJ, 2024a). O CNJ não se posiciona especificamente quanto à revogação ou manutenção da LAP, mas enfatiza que a falta de padronização metodológica e a ausência de protocolos baseados em evidências fragilizam tanto a credibilidade dos laudos quanto a legitimidade das decisões judiciais (CNJ, 2024b). Seu discurso aproxima-se do campo técnico-científico, priorizando a qualificação profissional e a transparência procedural.

6.2 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) manifesta-se favorável à revogação da LAP, argumentando que sua aplicação tem resultado na revitimização de mulheres e crianças em contextos de violência doméstica e sexual. A instituição ressalta que a teoria da “Síndrome da Alienação Parental” não possui reconhecimento científico e defende que o enfrentamento dos conflitos familiares deve ocorrer com base em evidências científicas, princípios de direitos humanos e perspectiva de gênero, evitando o uso de conceitos pseudocientíficos que fragilizam a proteção das vítimas. A DPU aponta que a LAP tem sido utilizada como instrumento de silenciamento de denúncias de abuso, invertendo guarda ou descredibilizando mães protetoras. A instituição destaca ainda que a lei viola compromissos internacionais assumidos pelo

Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Belém do Pará, ambas centradas na proteção integral e na escuta qualificada de vítimas.

7 INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DIREITO DE FAMÍLIA

7.1 O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), associação civil sem fins lucrativos, adota uma perspectiva intermediária e conciliatória, que defende a revisão técnica da LAP em vez de sua revogação. O IBDFAM defende que os problemas decorrem da aplicação distorcida da lei, não de sua existência, e recomenda substituição da terminologia clínica por conceitos comportamentais observáveis, como “interferência parental” ou “resistência injustificada à convivência”. Essa posição se apoia em uma leitura sistêmica e pragmática do direito, alinhada ao princípio do melhor interesse da criança e ao fortalecimento da interdisciplinaridade entre Psicologia, Direito e Serviço Social. Em Nota Técnica atualizada em 2025 sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental – LAP) e Lei nº 14.340/2022 (Lei de Aperfeiçoamento da LAP), e em obras de Maria Berenice Dias (2024), o Instituto reconhece os equívocos conceituais e o potencial de uso indevido da lei, mas sustenta que sua extinção total criará um vácuo jurídico que fragiliza a proteção da criança contra manipulações afetivas severas.

8 SÍNTESE INTERPRETATIVA DOS POSICIONAMENTOS E DIRECIONAMENTOS

A análise dos posicionamentos institucionais evidencia a prevalência de duas orientações discursivas e uma orientação técnico científica emergente. A primeira, de natureza política, que se expressa por posições que priorizam a defesa dos direitos humanos, a perspectiva de gênero e a proteção integral de crianças e adolescentes. Na segunda, cujo caráter jurídico, se expressa por manifestações que reconhecem falhas na aplicação da lei e defendem sua revisão e aprimoramento, com foco na segurança jurídica e no fortalecimento de procedimentos de escuta especializada. E a terceira orientação de natureza técnica, que propõe a revisão da lei com base em evidências técnico científicas de estudos, com instrumentos validados e critérios interdisciplinares de avaliação. A via intermediária representa uma possibilidade de

convergência dos aspectos éticos, do direito e dos estudos científicos, coerentes com o paradigma contemporâneo de proteção infantojuvenil e formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas. Conciliar aspectos distintos em diferentes âmbitos e instituições é interpenetrada por interesses sociais já uma tarefa hercúlea, mas há sinais inequívocos de que como está dificilmente se sustentará por mais tempo. Verifica-se ainda que o sistema de justiça brasileiro pode avançar em direção a uma lógica preventiva e restaurativa recolocando o debate sobre o uso da referida lei em bases científicas, substituindo práticas reativas, centradas em punições e inversões de guarda, por decisões fundamentadas em evidências e comprometidas com o bem-estar da criança e a integridade dos vínculos familiares.

9 CONCLUSÃO

O debate em torno da Lei nº 12.318/2010 revela que o verdadeiro desafio contemporâneo não está em escolher entre revogar ou preservar, mas caracterizar o essencial do cuidado. A metáfora do bebê e da água do banho traduz ao coloquial o dilema ético entre corrigir os desvios, sem eliminar o princípio protetivo que os motivou. A lei surgiu com o propósito legítimo em um determinado momento histórico que era de resguardar o direito da criança à convivência familiar equilibrada, e com a evolução da sociedade, a necessidade de evoluir agora se específica ainda mais. Muito embora prevaleça o entendimento favorável à revogação da norma, as justificativas apresentadas por cada entidade revelam nuances interpretativas, relacionadas ao papel social e técnico de cada órgão, à sua inserção nas políticas públicas e à forma como compreendem o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Essa pluralidade institucional constitui, portanto, um retrato da complexidade do tema, no qual se entrelaçam dimensões de gênero, direitos humanos, técnica pericial e segurança jurídica. Reformar, retificar ideias nesse contexto, não significa fragilizar, mas reorientar o olhar jurídico para a complexidade relacional, preservando o que há de essencial e protetivo.

O cenário atual evidencia a urgência de reposicionar o debate no campo técnico-científico, e o reposicionamento implica em circunscrever aspectos ideológicos para integrar ética, direito e ciência em prol da proteção cada vez mais efetiva e integral da infância. A Psicologia Jurídica tem como papel estratégico

produzir conhecimento aplicado que ampare inequivocamente decisões para reduzir interpretações arbitrárias, fortalecer o compromisso ético nas avaliações perícias e contribuir na formulação de políticas públicas alinhadas a evidências científicas atuais.

REFERÊNCIAS

- American Psychiatric Association. (2022a). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders* (5th ed., text rev.; DSM-5-TR). American Psychiatric Publishing.
- American Psychological Association. (2022b). *Guidelines for child custody evaluations in family law proceedings*. Recuperado de: <https://www.apa.org/practice/guidelines/child-custody>
- Benicio, L. F. S., Assis, P. M., Barros, J. P. P., Gomes, C. J. A., & Paula, C. M. (2023). A relação entre Psicologia Jurídica e Família: uma revisão sistemática de literatura. *Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC*, 6(3), 392–411. Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS).
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990* (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Brasil. (2010). *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010* (Dispõe sobre a alienação parental). Brasília: Presidência da República. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
- Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. (2004). *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes* (Série C. Projetos, Programas e Relatórios). Brasília, DF: Autor.
- Câmara dos Deputados. (2023). *Projeto de Lei nº 1.372/2023 – Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental*. Portal da Câmara dos Deputados. Recuperado de: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379449>
- Câmara dos Deputados. (2025, 24 de março). *Revogação da Lei de Alienação Parental tem apoio de parlamentares de espectros políticos opostos*. Agência Câmara de Notícias. Recuperado de: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143236-revogacao-da-lei-de-alienacao-parentaltem-apoio-de-parlamentares-de-espectros-politicos-opostos/>

Conselho Federal de Psicologia. (2019). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.

Conselho Federal de Psicologia. (2022). *Nota Técnica nº 04/2022 – Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)*. Brasília, DF: Autor. Recuperado de: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf

Conselho Federal de Serviço Social (2022). *Nota Técnica – O Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)*. Brasília-DF. Recuperado de <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez-cfess.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2019, 5 de novembro). *Resolução nº 299/2019*. Dispõe sobre a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências. Brasília: CNJ. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dc6.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2024a, setembro). *Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental* (Ato Normativo nº 0003971-80.2024.2.00.0000). Brasília: CNJ. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5777>

Conselho Nacional de Justiça. (2024b). *Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília: CNJ. Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>

Conselho Nacional de Saúde. (2022, 11 de fevereiro). *Recomendação nº 003/2022: Banimento do uso dos termos “síndrome de alienação parental”, “atos de alienação parental”, “alienação parental” e quaisquer derivações sem reconhecimento científico [Recomendação]*. Brasília, DF: Autor.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos. (2024, 18 de outubro). *Resolução nº 29: Dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e a proibição do uso do termo “alienação parental” e correlatos no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília, DF: CNDH.

Defensoria Pública da União. (2025, 6 de maio). *Manifestação Institucional nº 6943131 – Gabvicedpgf/Aint/CSDH: Manifestação da Defensoria Pública da União pela revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) [Nota técnica]*. Brasília, DF: Autor.

Dias, M. B. (Org.). (2024). *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais* (6.ª ed.). Salvador, BA: Editora Juspodivm.

Gardner, R. A. (1987). *The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.

Harman, J. J., Warshak, R., Lorandos, D., & Florian, M. J. (2022). Developmental psychology and the scientific status of parental alienation. *Developmental Psychology*, 58(10), 1887–1911. Recuperado de: <https://doi.org/10.1037/dev0001404>

Mateo-Fernández, P. V., & Osa-Subtil, I. L. (2024). Parental interference in custody variation proceedings: A forensic psychology perspective. *Journal of Psychology and Clinical Psychiatry*, 15(5), 251–257. Recuperado de: <https://doi.org/10.15406/jpcpy.2024.15.00789>

Meier, J. S. (2009). A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation. *Journal of Child Custody*, 6(3–4), 232–257. Recuperado de: <https://doi.org/10.1080/15379410903084681>

Meier, J. S. (2013). Parental alienation syndrome and parental alienation: A research review. *Applied Research*. Recuperado de: https://vawnet.org/sites/default/files/materials/files/2016-09/AR_PASUpdate.pdf

Meier, J. S. (2020). U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: What do the data show? *Journal of Social Welfare and Family Law*, 42(1), 92–105. Recuperado de: <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1701921>

Mendes, J. A. de A., & Ribeiro, M. L. (Orgs.). (2025). *Alienação parental sob uma perspectiva crítica: Discussões psicossociais e jurídicas*. Editora Appris.

Milchman, M. (2019). How far has parental alienation research progressed toward achieving scientific validity? *Journal of Child Custody*, 16(2), 115–139. Recuperado de: <https://doi.org/10.1080/15379418.2019.1614511>

Nesrala, D. B., & Thibau, T. C. S. B. (2018). Alienação parental estatal. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, 4(1), 39–60. Recuperado de: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2018.v4i1.4089>

Neudorf, C. V. & Bueno, M. C. (2024). A possibilidade de mudança da guarda como forma de prevenção da alienação parental. *Academia De Direito*, 6, 4105–4127. Recuperado de: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5638>

O'Donohue, W., & Levensky, E. R. (Eds.). (2023). *The handbook of forensic psychology* (4th ed.). Hoboken, NJ: Wiley.

Organização das Nações Unidas. (1979). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Recuperado de: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

Organização das Nações Unidas. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança [Convention on the Rights of the Child]*. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Organização Mundial da Saúde. (2022). *Classificação Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (11ª revisão; CID-11) [International Classification of Diseases for Mortality and Morbidity Statistics (11th rev.; ICD-11)]*. Genebra: Organização Mundial da Saúde. Recuperado de: <https://icd.who.int>

Perez, E. L. (2013). Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº12.318/2010). In M. B. Dias (Org.). *Incesto e alienação parental* (pp. 245–260). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Senado Federal. (2024, 15 de dezembro). *Projeto de Lei nº 2.812/2022 – Revoga a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental*. Portal do Senado. Recuperado de: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/156419>